



00201622 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO
0286591-1170-2016-9

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

ILMO. SENHOR DOUTOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. nº: 02000001035/11

AI 026555/2011

PRÓ-FLORA AGROFLORESTAL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos do Parágrafo único do artigo 114 da Lei 20.922/13, apresentar **RECURSO**, na certeza de que o plenário do COPAM, haverá por bem, dar provimento às razões a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR tendo sido efetivamente recebida **em 07/12/2016**, assim, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do presente recurso começou a fluir no **dia 09/12/2016**, pois dia 08.12.16, foi feriado, não havendo expediente no órgão, assim, findando-se em **08/01/2017 (sábado)**, e dessa forma, nos termos do §1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002¹, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2016.

P/p **MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO**
OAB/MG 50794

Recebido em: 26/12/16
Protocolo Nº 2147
Mauro Araújo
DG

¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma extremamente minimalista, e até mesmo, por que não dizer, irregular, haja vista que desrespeitou as regras do devido processo legal e da ampla defesa, amplamente divulgadas na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14.

Importante desacatar que a recorrente apresentou expressas e claras teses, legais e técnicas, além de laudos contra a atuação; requerendo até mesmo a realização de perícia no local, CONTUDO, nenhuma das teses contra o fato e provas chegaram a ser analisadas, tendo o "relator/estagiário", à exemplo de centenas de outros processos, limitando-se a afirmar que: "as alegações são frágeis e inconsistentes no sentido de determinar o cancelamento do ato administrativo".

Requer, pois, analisadas as razões de recurso, nos termos do artigo 2º da Lei 14.184/02, seja dado provimento às pretensões da recorrente, conforme a lei, fatos e fundamentos abaixo demonstrados:

1. DOS FATOS E DA DECISÃO APELADA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente.

A recorrente alegou importantes questões de fato e de direito, apresentou laudo técnico de forma a demonstrar a antropização da área autuada, que foi limpa, cujo rendimento de material lenhoso, era ínfimo, não dependendo, pois de autorização para exploração. Juntou a cópia da APEF / processo 081000010227/08 (doc. fls.), de forma a comprovar a desnecessidade de intervir em uma área de 938,95 ha, que era parte da área total da propriedade de 1.862,65 ha.

Requeru provas de "perícia técnica" no local; demonstrou que fazia jus a 50% de desconto, à título de atenuantes.

Demonstrou tudo por documentos e estudos, indicando a total ausência de pressupostos básicos de validade do auto de infração, que por sua vez deixou de observar princípios básicos, tais como, legalidade, finalidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, entre outros.

Com a devida vênia, a singela análise da defesa demonstra somente a vontade de manter a multa pecuniária, ainda que tenha sido reconhecida a aplicação de atenuante. Na verdade, nem mesmo se preocupar o julgador em verificar a existência de vício insanável, desde a lavratura do auto de infração, quanto mais analisar as relevantes razões de fatos alegadas, atacando ponto nefrágico colocado à discussão.

Agindo desta forma, o julgador a quo decretou a nulidade da decisão, retornando a este Conselho a responsabilidade de analisar, finalmente as tese de defesa, sob pena de também incorrer na inobservância dos comandos da Lei



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

14.184/2002, além de outros importantes textos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da necessidade de promover "decisão fundamentada".

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme asseverou a autoridade julgadora, a legislação processual aplicável ao caso **é a Lei 14.184/2002, e mais recentemente a Lei 20.922/2013** que revogou a Lei 14.309/02.

Para os mais sépticos, descrentes do devido processo legal e da ampla defesa, sugere-se uma leitura atenta também da Lei Federal 9.605/98 e Decreto regulamentador 6.514/08, pois são nestas legislações que está previsto todo o arcabouço da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Não obstante, veja o Decreto 44.844/2008, da qual deriva a autuação, definir em seu artigo 36 o que se segue:

*Art. 36. Apresentada defesa, **o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.** (grifamos)*

Dáí não restar dúvida de que a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002, sem o que o julgamento é NULO.

Assim, a avaliação das seguintes preliminares de nulidade do julgamento dever se condição natural a ser perseguida no exercício do direito, razão pela qual deve o processo retornar à instância a quo para um novo e justo julgamento, sob pena de haver supressão de instância.

2.1. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

A análise dos autos demonstra que foi desrespeitado o devido processo legal, a medida que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e legal fase processual de "alegações finais" prevista nos artigos 5, VIII e 8, IV e 36 da Lei 14.184/2002:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

161
m



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Com a devida vênia, a decisão foi proferida de forma extremante rápida e arrecadatória, o que não é "solução financeira dos problemas econômicos do ente federativo", ainda mais quando tomada em claro prejuízo à defesa diante da falta de oportunidade para "alegações finais", principalmente neste caso, onde o cálculo da multa dependerá de questões eminentemente técnicas, ocasião em que também poderia a recorrente poder individualizar e rebater as contraditas, se existentes, após a instrução processual.

Nulo, portanto o procedimento que deixa de observar esta importante fase processual.

ASSIM, o julgamento deve ser anulado, e oportunizada a fase de apresentação de alegações finais, feitas após conhecidos os fatos e instruído o feito para julgamento, e isto envolve necessariamente, acesso aos documentos e laudos de posse do fiscal que o levaram a dito ato inquisidor, razão pela qual é importante, até mesmo, que se faça a contradita.

2.2. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE TODAS AS ATENUANTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO

Cumpra ainda ressaltar a total falta de análise das atenuantes alegadas e que devem ser aplicadas ao caso, como determina o artigo 69 do Decreto 44.844/08, isto porque restou constatado por laudo técnico e documentos, que estão preservadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente da propriedade, bem como a recorrente possuía todas as licenças e autorizações necessárias à implantação da atividade de eucalipto naquela área antropizada, importando na aplicação das atenuantes estabelecidas no artigo 68.

Assim, antes mesmo de adentrar no mérito do Auto de Infração, requer a Impugnante, retorno dos autos à primeira instância para que sejam aplicadas as atenuantes, de modo que a penalidade deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), como determinam os dispositivos legais transcritos acima.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas as preliminares, e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe o recurso repisando as razões apostas na inicial, nos seguintes termos.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

3.1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL - TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO CORRESPONDE AO FATO NARRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Se ultrapassadas as preliminares, e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração, desde de sua lavratura, por vício insanável.

É que o fato descrito no auto de infração indicou o desmatamento, sem autorização do órgão, em uma área comum de 445,00 hectares composta por vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração), **CONTUDO**, o embasamento legal utilizado para aplicar a multa e sustentar o auto de infração, não possui "nexo de causalidade" com os fatos narrados, isto porque está baseado no código de infração 305, II, do anexo ao artigo 86 do Decreto 44.844/08, aplicável somente nos casos em que a área for de **"desmatamento em área de preservação permanente"**, veja:

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação <u>em área de preservação permanente</u> , sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar <u>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</u> III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

O caso em tela não é de área de "preservação permanente" !!!

Para ter validade, na forma do Decreto 44.844/08, o servidor credenciado para lavrar auto de infração, uma vez verificada a ocorrência de infração, lavrará um auto mas de forma fundamentada (art. 27); neste auto **deverá** conter:

- a) o fato constitutivo da infração (art. 31, II); e
- b) o dispositivo legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação (art. 31, III),

Neste mesmo sentido o artigo 25 do Decreto 46.668/14, que regulamenta a Lei 14.184/02, *in verbis*:

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, **devendo o instrumento conter, no mínimo:**

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido;

(...)

Diante do exposto, e conforme previsto no § 3º do artigo 25 do Decreto 46.668/14², o auto de infração é NULO de pleno direito por conter "vício insanável", pois não existe correspondência entre o que está descrito nos fatos e a tipificação usada.

É o que se requer por ser questão de direito que pode ser alegada em qualquer instância.

3.2. DA AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE LAUDO DE FISCALIZAÇÃO ANTES DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Não consta que, na forma determinada no parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto 44.844/08³, que o auto de infração tenha sido precedido de lavratura de

² § 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário.

³ Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

169
m



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência, de forma a individualizar os fatos narrados.

Pelo exposto, NULO o auto de infração por lhe faltar pré-requisito fundamental.

3.3. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DEFESA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRESENÇA DE LAUDO TÉCNICO DEMONSTRANDO QUE A ÁREA ERA ANTROPIZADA SENDO DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO IFE

Ultrapassadas as teses preliminares, no mérito, vê-se que a decisão recorrida não possui melhor sorte, uma vez que ignorou razões de defesa fundamental ao deslinde dos fatos, qual seja, de que a área era antropizada, conforme provas juntadas neste sentido. Com a devida venia, ao contrário do que alega o relator, as *alegações foram consistentes e fortes no sentido de determinar o cancelamento do ato administrativo.*

Note que não foi feito nenhum Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização antes da lavratura do auto de infração, suportando as acusações feitas, relativa ao desmate em área de 445 hectares campestres, ao contrário da defesa que foi instruída com fotos e levantamentos técnicos de campo, comprovando a antropização da área.

Rogata máxima venia, esta tese de defesa foi simplesmente ignorada, o que eiva a análise de nulidade, uma vez que desrespeita o *parágrafo único* do artigo 24, também da Lei 14.184/2002, in verbis:

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito. Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

O "Laudo de Perícia Técnica", demonstrou que a área era ocupada por "pastagens" e que o material lenhoso foi "incorporado ao solo", até porque era insignificante.

Assim, se o volume era "insignificante" e "incorporou ao solo", não já dúvidas pois da aplicabilidade ao caso da dispensa de autorização específica, como aliás determina o artigo 11 da Portaria 209/2008, c/c 3º, § 1º, inciso I, da Portaria 191/2005, por ser área dispensada de "autorização", caracterizada com área pastoreiro, cujo rendimento de material lenhoso é muito abaixo de **18 estéreo por hectare.** Vejamos:

- SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

167
22



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Art. 11 Fica dispensada da autorização ou licença do órgão ambiental estadual competente a limpeza de área em propriedades rurais, e a extração de lenha em regime individual ou familiar, para consumo doméstico, nos termos da norma específica.

"Art.3º- **Fica dispensada de autorização**, desde que cumpridas as disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, **em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área**, até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e **18 st/ha/ano para as demais tipologias**.

§1º Para os fins previstos nesta Portaria, considera-se:

I Áreas de pastoreio: aquelas reservadas às atividades de pecuária e recobertas por gramíneas ou leguminosas forrageiras, nativas ou exóticas, apropriadas ao consumo animal;"

Não obstante, o atual regramento legal aplicável (a ser obrigatoriamente seguido pelo órgão é o mais benéfico – Lex Mitior - ex vi do artigo 96 do Decreto 44.844/08⁴) é o de que às áreas que já tenham sido objeto de exploração no passado através da implantação de culturas, estão dispensadas de "autorização", nos termos do artigo do inciso III, do art. 65 da LEI 20.922/2013, in verbis:

Art. 65. **Ficam dispensadas de autorização** do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal : (...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

Outrossim, o atual regulamento aplicável, em razão do volume de madeira encontrado por hectare (de 18 st), é a Resolução Conjunta SEMAD/IEF de número 1905/2013 (que "Dispõe sobre os processos de autorização para Intervenção Ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências"), que determina em seu artigo 1º, inciso VIII, que :

Art. 1º Para efeito desta resolução Conjunta considera-se : (...)

VIII. Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e **18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo;** e

⁴ Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

166
m



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

A seguir ressalta-se ainda o regramento descrito no artigo 19, III, da mesma Resolução 1.905/13, **que indica ser completamente desnecessário qualquer pedido prévio de autorização para supressão da lenha, quando ocorrer os seguintes casos:**

Art. 19. São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções: (...) III - A limpeza de área ou roçada.

Ademais, as áreas descritas no auto de infração são antropizadas segundo determina o artigo 2º, INCISO I e III, da Lei 20.922/13, publicada após o auto de infração, que determina:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (...)

III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

Do exposto, não estão mais sujeitas a manutenção de multas por desmatamento em áreas antropizadas, sem licença, devem ser canceladas. Diga-se que as ditas "intervenções" ocorreram muito antes de 22/07/2008.

E o que se REQUER seja reconhecido.

4.4. DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE ATENUANTES

Não obstante, se ultrapassadas as questões preliminares e de mérito, deixou a decisão de primeira instância de aplicar as atenuantes de forma a reduzir o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos, dos artigos 68, letras "e", "f" e "i" c/c artigo 69 do Decreto 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

5. DOS PEDIDOS

Por fim, requer diante das preliminares arguidas, que seja cancelado o julgamento para permitir o devido processo legal (aplicação da remissão, de atenuantes, realização de perícia e possibilidade de apresentação de "alegações finais"), que se ultrapassadas, seja **cancelamento do Auto de Infração** em comenda da maneira como foi imposto, com a tudo se observa e na conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos, até porque os fatos descritos na autuação e a tipificação empregada, estão desconexos, uma vez que a área não era de preservação permanente, e sim comum, passível de exploração, e antropizada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2016.

P/p Mauro Luiz R. S. Araujo
OAB/MG 50.794

188
 21